

Resolução 7/68

Completa a Resolução nº 19/65, para dispor sobre a equivalência de cursos de seminários anteriores à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20.12.1961.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do item XI, do art. 2º, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, do Parecer nº 3/67 de sua extinta Comissão de Legislação e Normas, ainda de acordo com a Decisão aprovada na 173ª sessão plenária, realizada em 4 de setembro de 1967 e de conformidade com o aprovado na 206ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 13 de maio de 1968.

Considerando que pela Resolução nº 19/65, foi disciplinada pelo Conselho a matéria de equivalência dos cursos de grau médio, dispondo-se, conseqüentemente, sobre a transferência de alunos de um curso para outro e, também, sobre as condições de adaptação dos transferidos;

Considerando que a citada Resolução, em seu art. 3º não fez referência aos cursos realizados em seminários reconhecidos antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deixando de enumerar tais cursos como equivalentes, no 1º e 2º ciclos, aos demais que vêm arrolados, respectivamente, nos itens A e B do referido art. 3º;

Considerando que essa circunstância tornou incerta, no sistema estadual de ensino, a situação dos alunos diplomados por esses cursos ou neles matriculados, no que tange ao seu direito seja de obter matrícula em cursos superiores, seja de pleitear a transferência para outros estabelecimentos de nível médio,

R e s o l v e:

Art. 1º - São equivalentes aos cursos de grau médio, enumerados nos itens A e B: do art. 3º da Resolução nº 19/65, os cursos de ciclos ginásial e colegial realizados em seminários existentes antes de 1º de janeiro de 1962, desde que se enquadrem nas disposições da Lei nº 1.821, de 12.3.1953, e satisfaçam às demais exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Art. 2º Os alunos matriculados nesses cursos podem transferir-se para os de igual nível e ciclo, respeitadas as normas constantes da citada Resolução nº 19/65.

Art. 3º - Os diplomados pelos mesmos cursos, desde que tenham estes a duração mínima de 7 anos de nível médio e sejam reputados idôneos, tem o direito de se submeter a exames de habilitação, para o efeito de matrícula em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *

Aprovada na 206ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizado em 13 de maio de 1968.